



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Processo nº 31

RESOLUÇÃO Nº 2233

É de ser deferida diligência requerida pelo Dr. Procurador Geral para averiguar se ha simulação, que visa decisão do Tribunal, no registro de novo partido.

O Tribunal Superior Eleitoral, vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 31 sobre o requerimento de registro como partido político de âmbito nacional do Partido Popular Progressista:

RESOLVE, por maioria, contra os votos do Ministro Ribeiro da Costa e Professor Sá Filho, conceder a diligência requerida pelo Dr. Procurador Geral.

No seu parecer, declara o Dr. Procurador Geral que cumpre atender a denúncia que recebeu do Ministério da Justiça de que o Partido Popular Progressista nada mais é que o extinto Partido Comunista do Brasil, embora com outra denominação e constituido com outros elementos que, juntamente com militantes comunistas, cogitam de fazer reviver a antiga organização política.

Tratar-se-ia, portanto, de uma simulação, que viria ilidir a ~~decisão do Tribunal~~ *decisão do Tribunal*

Assim propõe que se verifique a procedência da denúncia pelos meios adequados e com a intervenção dos interessados.

Declara que a simulação poder-se-á apurar:

— Publicado no "Diário da Justiça"
13.10.44, pág. 6.496 e registrado no
livro respectivo T. S., em 18.10.1944

Helena Fonseca

1ª - provando-se as ligações do partido que se pretende registrar com o extinto Partido Comunista;

2ª - provando-se que são comunistas os seus elementos diretores;

3ª - provando-se que os associados são, em sua maioria ou em número razoável, os mesmos.

Nestes termos, requereu o Dr. Procurador Geral que a Secretaria verifique se a última condição merece confirmação, em face às listas que serviram de elemento ao registro do extinto Partido Comunista do Brasil.

O Partido Popular Progressista, pelo seu delegado, se opõe a essa diligência que declara ser inconstitucional, inútil, inoportuna, protelatória e incabível na espécie.

Em plenário, o Dr. Procurador Geral esclareceu que não negava que os comunistas não perderam os seus direitos políticos e nem tão pouco podem eles se ligar a qualquer partido. O que negava, porém, é o direito de tentarem reviver o Partido Comunista do Brasil, cujo registro foi cancelado. Como representante do Ministério Público é seu dever zelar pela execução dos acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral e impedir sejam desvirtuados.

A diligência, no seu objetivo e finalidade, está bem clara na promoção do Dr. Procurador Geral.

O Partido Comunista do Brasil foi declarado fóra da lei por uma decisão proferida pelo Poder Judiciário, que é, na forma republicana brasileira, o supremo intérprete das leis.

Esse julgado deu interpretação ao art. 141, § 13 da Constituição, cujo enunciado é o seguinte: "É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido ou associação, cujo programa ou ação contraria o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem".

46

Atendendo ao programa de ação do partido comunista, o Tribunal Superior Eleitoral decretou a extinção do partido, que passou, a partir desse momento, a não ter existência legal. Não cabe mais discutir se o texto constitucional é justo, se a decisão é ou não acertada, se a norma está de acordo com o espírito do legislador constituinte.

É hoje um fato consumado, que deve produzir todos os efeitos decorrentes dos objetivos visados pelo texto, cujo sentido o Tribunal fixou.

Ora, a diligência requerida pelo Dr. Procurador Geral tem por objetivo verificar se ha simulação, que viria ilidir a decisão deste Tribunal e assim o P.P.P. deve ser o primeiro a se interessar em esclarecer os fatos e desfazer as dúvidas.

Não é inconstitucional, pois o pedido visa averiguar se a organização do partido obedece ao preceituado no art. ¹⁴¹ ~~124~~ § 13 da Constituição, ou se é uma simulação; não é protelatória a diligência porque se em menos de 15 dias foi realizada pela Secretaria a conferência da lista de 50.000 eleitores apresentados pelo P.P.P., poderá também em período curto de tempo ser realizada a diligência.

Nestes termos é de ser deferida a diligência requerida pelo Dr. Procurador Geral.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Rio de Janeiro, em 19 de setembro de 1947.

Antônio Carlos de Figueiredo
A. Seabra Lima relator.
Antônio Carlos de Figueiredo
Vencido
Roberto Lages F. L. F. L., ven =

venido. A diligencia prescriptiva
discriminacões identicas entre
cidadãos brasileiros, o que é pro-
fundamente anti-democratico e
inconstitucional e mais con-
denando até de ser a dis-
criminação racial. Atenta, assim,
entre os principios da equaldade
e da liberdade de enricheço, e fins
da democracia, pois admite restric-
ções de direitos individuais, pro-
moción de enricheço. É uma
retrogradação aos processos in-
quisitoriaes, ultrapassada pela
civilização.

Seguindo-se a minuta

Para os autos

DATA

Aos 10 dias do mez de Outubro de 1947

foram-me entregues estes autos, devidamente processados, p^a publicação

Eu, Flavio Pessoa lavrei este termo, que

vai assinado pelo Diretor Geral.

Officer A. D. E. L.